



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004864/95-89
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053
RECURSO Nº : 119.624
RECORRENTES : DRJ-SÃO PAULO-SP/PAGODA INTERNATIONAL
CORPORATION DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - A reclassificação fiscal imposta pela fiscalização sem a devida comprovação através de competente Laudo Técnico e não existindo elementos nos documentos de importação que sustentem tal procedimento, torna insubsistente a ação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053
RECORRENTES : DRJ-SÃO PAULO-SP/PAGODA INTERNATIONAL
CORPORATION DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 209.764,43, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação; Juros de Mora e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91. que decorre da desclassificação de mercadorias e declaração incorreta do valor tributário, em várias DIs.

Resumindo a Descrição dos Fatos constante do A.I. (fls. 2/4) temos:

1) DI 80392/95 - adição 01

7500 pares de calçados infantis marca DISNEY, solado de borracha, com cabedal em PVC, várias referências.

Classific. adotada: TAB/SH - 6403.99.9900 - 45% I.I. (reduz. a 35%) - 0% IPI

Classific. Fisco : " 6402.19.0000 - 63% I.I. e 0% IPI

Valor Tributável declarado: R\$ 34.294,38

Valor indicado pelo Fisco : R\$ 38.711,25

2) Mesma D.I. - adição 02

16500 pares do mesmo produto descrito acima.

Classific. adotada: TAB/SH 6402.91.0000 - 20% I.I. e 0% IPI.

Classific. Fisco : " 6402.19.0000 - 63% I.I. e 0% IPI.

Valor Tributável declarado: R\$ 79.818,25

Valor indicado pelo Fisco: R\$ 90.090,38

3) DI 80393/95 - adição 01

7236 pares de calçados DISNEY FILMES, várias medidas.

Classific. adotada: TAB/SH 6403.99.9900 - 47% I.I. (red. a 35%) e 0% IPI.

Classific. Fisco : " 6402.19.0000 - 63% I.I. e 0% IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

Valor Tributável declarado: R\$ 32.214,76
Valor indicado pelo Fisco: R\$ 38.551,09

4) Mesma DI - adição 02

6036 pares de calçados infantis marca DISNEY, solado de borracha com cabedal em PVC, ref. I16493N.

Classific. adotada: 6403.99.9900 - 45% I.I. (reduz. a 35%) - 0% IPI
Classific. Fisco : 6402.99.0100 - 63% I.I. e 0% IPI.

Valor declarado: R\$ 31.915,92
Valor do Fisco : R\$ 36.382,56

5) Mesma DI - adição 03

8404 pares de calçados DISNEY FILMES, ref, I16484, várias medidas.

Classific. adotada : 6403.99.9900 - 47% (reduz 35%) I.I. e 0% IPI
Classific. Fisco : 6402.19.0000 - 63% I.I. e 0% IPI

Valor declarado : R\$ 40.330,75
Valor Fisco : R\$ 46.032,45

6) Mesma DI - adição 04

4008 pares de calçados infantis marca DISNEY CROSS, ref. I16556N, várias medidas.

Classificação adotada: 6403.99.9900 - 47% (reduz a 35%) I.I. e 0% IPI
Classificação Fisco : 6402.19.0000 - 63% I.I. e 0% IPI.

Valor declarado: R\$ 21.563,42
Valor Fisco : R\$ 24.801,21

7) DI 80434/95 - adição 01

3600 pares de calçados infantis marca BUSTER, solado de borracha com cabedal em PVC, ref. BB-3502, várias medidas.

Classific. adotada: 6403.99.0000 - 47% I.I. e 0% IPI.
Classific. Fisco : 6402.99.0100 - 63% I.I. e 0% IPI.

Valor declarado: R\$ 25.115,45 (correto)
Valor Fisco : o mesmo

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

8) DI 80435/95 - adição 01

3600 pares de calçados infantis marca BUSTER, solado de borracha com cabedal em PVC, ref. BB-3501, medidas variadas.

Classific. adotada: 6403.99.0000 - 47% I.I. e 0% IPI.

Classific. Fisco : 6402.99.0100 - 63% I.I. e 0% IPI.

Valor declarado e correto: R\$ 25.478,07.

Em sua defesa a Autuada atacou tanto a desclassificação fiscal quanto o valor tributável atribuído pela fiscalização. Pediu, inclusive, que antes de julgado o feito a administração fornecesse uma explicação minuciosa, por escrito, que demonstrasse de maneira legal e incontestável como pode o AFTN autuante ter determinado o Valor de Transação diverso daqueles constantes das Faturas Comerciais que menciona.

Já na Delegacia de Julgamento foi emitido o despacho de fls. 180/181, do qual destaco o seguinte:

(...) Ocorre que, nos documentos de importação, as diferenças quanto à discriminação dos produtos reduzem-se, basicamente, aos seus modelos e referências.

Tendo em vista a impossibilidade de se concluir pela correção do procedimento apenas com as informações disponíveis, bem como a verificação de falha na instrução processual, solicitamos o retorno dos autos à repartição de origem para as providências abaixo:

1. Elaboração de laudo técnico relativo aos produtos constantes do Auto de Infração, que responda o seguinte:
 - A. qual o material constitutivo da sola exterior e da parte superior dos calçados, e qual o processo de reunião dessas partes ?
 - B. algum dos modelos é destinado a prática esportiva?
 - C. quais os modelos cuja parte exterior cobre o tornozelo ?
2. Cópia da Procuração correspondente.

O Sr. Delegado de Julgamento, acolhendo tal proposição, baixou o processo em diligência para os fins solicitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

A Autuada foi intimada a juntar cópias dos Contratos de Câmbio das importações correspondentes, o que foi cumprido apenas parcialmente, pois que alguns Contratos ainda não haviam sido fechados e da Procuração desejada, que foi atendida.

Quanto à produção de Laudo Técnico, manifestou-se a repartição fiscal às fls. 197, dizendo:

"Considerando que o presente auto de infração trata de mercadoria de consumo e que o desembaraço das DIs em questão, ocorreu em 07/95, portanto há um ano e meio, torna-se impossível a elaboração de laudo técnico."

Nova Intimação foi enviada à Autuada para apresentar os Contratos de Câmbio faltantes, que foi respondida pela Petição de fls. 205, com os anexos às fls. 206/219.

Mesmo tendo reconhecido que a obtenção do Laudo Técnico era uma das providências requeridas "a fim de possibilitar a adequada instrução, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo-fiscal", a Autoridade Julgadora "a quo" emitiu sua Decisão sem a elaboração de tal Laudo, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

Tal Decisão (fls. 223/227), está assim ementada:

DECISÃO DRJ/SP nº 15001/97-41.954

"II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - VALOR ADUANEIRO -

I - Importação de calçados infantis marca Disney Filmes e Disney Cross. Não há, nos autos, elementos que possibilitem o enquadramento fiscal como calçados destinados à prática esportiva, a teor do que dispõe a Nota de subposição do Capítulo 64.

II - A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, assim considerado o valor de transação, conforme determina o artigo VII do GATT, promulgado pelo Decreto 92.930/86. É ilícito considerar valores constantes de guia de importação em detrimento do valor pago ou a pagar presente nas faturas comerciais.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

Vejamos os fundamentos que ensejaram tal Decisão, pelas transcrições que faço do que consta às fls. 225/226, a fim de melhor compreendermos o que efetivamente foi decidido:

“Quanto aos reenquadramentos tarifários.

A única contestação apresentada pela Interessada refere-se à reclassificação de suas mercadorias no código tarifário relativo a produtos para a prática esportiva. Com relação especificamente à adição 002, da Declaração de Importação nº 80.392, a reclamação é improcedente.

De fato, a discriminação dos calçados efetuada pela Importadora na adição 002 da mencionada D.I. é exatamente a mesma que consta na adição 001. A própria importadora, ao apresentar a Declaração Complementar, classificou os produtos da adição 001 como sendo artigos para esporte do código 6402.19.0000, sendo, portanto, correto estender a citada classificação fiscal para os artigos da adição 002. Acrescente-se apenas que por descuido do fiscal autuante, a adição 001 da DI em questão foi incluída no auto de infração, mesmo tendo a Interessada apresentado D.C.I.

No que concerne aos outros reenquadramentos efetuados pela fiscalização para o código 6402.19.0000, não há como os mesmos prevalecerem.

Determina a Nota de Subposições do Capítulo 64 que :

“1. Na aceção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:

a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) os calçados para patinagem, esqui, luta, box e ciclismo.”

Como se percebe do quadro acima confeccionado, a descrição dos calçados importados constante da D.I. 80.393, adições 001, 003 e 004, bem como nos documentos de importação a ela relacionados (faturas comerciais e guia de importação), não permite o enquadramento efetuado pela fiscalização. Embora o código 6403.99.9900 apontado pela Importador não esteja correto, já que de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

acordo com a fatura comercial constante às fls. 167 dos autos, a composição dos calçados é Policróreto de Vinila - PVC e borracha, e a posição 64.03 é destinada aos calçados com a parte superior de couro natural, não se é possível considerar os produtos como sendo destinados à prática esportiva, dado que na discriminação dos mesmos faltam os elementos requeridos pela Nota de Subposição acima transcrita.

Quanto à base de cálculo.

Diz o inciso II, do artigo 89, do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05.03.85, que a base de cálculo do imposto de importação é, **“quando a alíquota for *ad valorem*, o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte.”**

O Decreto 92.930/86 promulgou em 16.07.86, com vigência a partir de 23.06.86, o artigo VII do GATT, cujo artigo 1º da parte I dispõe que: **“O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, ...”**

No presente caso, foram tomados os valores declarados pela Importadora nas guias de importação para se majorar a base de cálculo, sem, contudo, serem observados os montantes efetivamente pagos ou a pagar. De acordo com as faturas comerciais e contratos de câmbio apresentadas pela Interessada, os valores pagos correspondem àqueles apresentados para cálculo do imposto de importação, não sendo lícito o procedimento adotado pela fiscalização.

A penalidade do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, segundo dispõe o Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, não se aplica quando o produto importado está suficientemente descrito com vistas a sua classificação fiscal. Considerando que foi possível se efetuar a reclassificação das mercadorias com os elementos constantes na declaração de importação, forçoso é concluir que não ocorreu declaração inexata, sendo, portanto, incabível a multa exigida.

Em sua conclusão, decidiu a Autoridade Julgadora “a quo” por manter a exigência do crédito tributário apenas com relação às reclassificações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

tarifárias das DIs nºs 80.392, adição 002; 80.393, adição 001, 80.434, adição 001 e 80.435, adição 001.

Valores excluídos: I.I. 48.032,31
Juros..... 5.303,88
Multa.....99.395,58

Valores mantidos: I.I. 51.363,27
Juros 5.669,39

Em Recurso tempestivo a Autuada ataca a Decisão na parte que se refere ao crédito tributário remanescente.

Argüi três preliminares, a saber:

1. A R. Decisão anota como classificação da adição 001 o código 6404.19.0000, para a D.I. 80435, indicando como fonte a DCI de fls.119. Mas as indicações estão incorretas, pois a citada folha 119 é, na verdade, cópia da D.I. 80435, e a respectiva DCI 11141 está reproduzida às fls. 147/150.

É incorreto o código anotado pela Decisão recorrida a respeito da classificação no desembaraço.

2. Entre as quatro DIs cuja reclassificação da mercadoria foi mantida, três delas acusam enquadramento exigido em ato de conferência e alterado formalmente através de DCIs, viabilizando os respectivos desembaraços. Tais classificações determinadas em conferência física, visual e documental finalizada, foram fixadas em virtude de exigência aduaneira e a concordância do importador.

É inverossímil que a própria autoridade queira suscitar enquadramento diverso daquele que foi por ela mesma fixado, quando alterou os códigos originalmente lançados nas respectivas Dis pelo importador.

A idéia carece de respaldo ético, fático e jurídico.

3. A pretensão fiscal de enquadrar os produtos desembaraçados pelas adições 002 das Dis 80392 e 80393, na subposição 6402.19.0000, tem impedimento ou vedação fixada sob as Notas de abertura do Capítulo 64 da TEC, como transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

Na verdade, a pretensão fiscal carece de qualquer dado, informação ou prova superveniente ao desembaraço que pudesse socorrer seu intento.

Quanto ao mérito, reprisa que a pretensão fiscal agride a classificação, identidade, características e referências das mercadorias faturadas, verificadas e desembaraçadas, sendo certo que tal desembaraço, em sua totalidade, ocorreu em função da conferência documental, física e tarifária dos produtos despachados, vale dizer, mediante exame direto e visual, salvo de quaisquer dúvidas.

Assevera que a iniciativa fiscal e a R. Decisão "a quo" carecem de qualquer prova que, apenas a título de argumentação, deveria ter vindo a luz de sua pretensão, obviamente com credibilidade e/ou força bastante para seu intento, de sorte que também por tais circunstâncias a improcedência do feito merece a exaltação deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

VOTO

Como se denota dos documentos acostados aos autos e do Relatório ora formulado, a Digna Autoridade Julgadora "a quo" excluiu do crédito tributário inicialmente lançado as parcelas que estavam sendo exigidas a título de:

- a) diferença de impostos em relação aos reenquadramentos efetuados pela fiscalização para o código 6402.19.0000, com base na Nota de Subposição do Capítulo 64, uma vez que não foi possível considerar os produtos como sendo destinados à prática esportiva, dado que na discriminação dos mesmos faltam os elementos requeridos pela Nota de Subposição mencionada.
- b) diferenças relativas à divergência de base de cálculo – Valor Aduaneiro, tendo a importadora adotado informado o correto, em conformidade com o Art. 7º do GATT. De acordo com as Faturas Comerciais e os Contratos de Câmbio apresentados pela Autuada, os valores pagos correspondem àqueles apresentados para cálculo do imposto de importação, não sendo lícito o procedimento adotado pela fiscalização.
- c) a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91, pois segundo dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, não se aplica tal multa quando o produto importado está suficientemente descrito com vistas a sua classificação fiscal. Considerando que foi possível se efetuar a desclassificação das mercadorias com os elementos constantes na declaração de Importação, forçoso é reconhecer que não ocorreu declaração inexata sendo, portanto, incabível tal penalidade.

O valor do crédito tributário excluído foi da ordem de R\$ 152.731,77, motivo pelo qual de tal Decisão recorreu de ofício o I. Julgador "a quo" a este Colegiado.

Os fundamentos acima resumidos, que nortearam tal Decisão são incontestáveis, na espécie, razão pela qual voto no sentido de **negar provimento** ao **Recurso de Ofício** ora em exame.

Vejamos agora as questões objeto do Recurso Voluntário, de acordo com a exigência fiscal mantida pelo Digno Julgador singular

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

Reporto-me, inicialmente, ao caso da Adição nº 002, da D.I. nº 80392/95, que estampa a seguinte situação:

Reclassificação tarifária da adição nº 02, da DI nº 80392.

- Pares de calçados infantis marca DISNEY, solado de borracha, com cabedal em PVC.
- Importadora classificou originalmente no código **6402.91.0000** (OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO – OUTROS CALCADOS COBRINDO O TORNOZELO).
- Fisco reclassificou para: **6402.19.0000** (OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO – CALÇADOS PARA ESPORTE - OUTROS).

A discussão está em torno de ser ou não ser um tipo de calçado para esporte.

A Decisão recorrida baseia-se no fato de que, com relação à adição 001 da mesma DI, que contém mercadoria com a mesma descrição, a Recorrente alterou a sua classificação inicial através de DCI, exatamente para o código reclamado pelo Fisco, ou seja, **6402.19.0000**, que abrange os calçados para esporte.

Segundo a Recorrente, a alteração feita com relação à Adição nº 001, através de D.C.I., foi por imposição da própria fiscalização, objetivando o desembaraço aduaneiro, o mesmo não tendo ocorrido em relação à questionada Adição 002, o que denota se tratarem de modelos diversos, embora a descrição seja a mesma. Argumenta que tais mercadorias foram despachadas anotando a descrição genérica dos produtos, sem embargo do que estão identificadas corretamente pelas referências (do fabricante e do importador) devidamente acusadas nas respectivas Faturas Comerciais, de modo suficiente ao enquadramento ou classificação que lhes ensejou desembaraço, com ou sem DCI.

A controvérsia, evidentemente, só poderia ser dirimida através de competente e devido Laudo Técnico, o qual foi regularmente solicitado pela DRJ antes de proferir o julgamento supra, como se denota do despacho às fls. 180/181.

Tal Laudo, entretanto, não foi elaborado, conforme informação fiscal às fls. 197, que transcrevemos: “(...) Considerando que o presente auto de infração trata de mercadoria de consumo e que o desembaraço das DI's, em questão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

ocorreu em 07/95, portanto há um ano e meio, torna-se impossível a elaboração de laudo técnico.”

Nestas condições, tendo em vista que a repartição aduaneira de origem não adotou, no devido tempo, as cautelas necessárias para a comprovação das alegações que ensejaram a declassificação da mercadoria em comento, inadmissível sustentar-se o procedimento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de que se trata.

Com relação às Adições nºs 002 da D.I. nº 80393 e 001 das D.Is. nºs 80434/95 e 80435/95, tratam-se de: Pares de calçados infantis marcas DISNEY (a primeira DI) e BUSTER (as outras duas), todos com solados de borracha com cabedal em PVC.

O Fisco pretende a reclassificação no código 6402.99.0100 – que abrange **OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO.**

A Recorrente classificou-os, originalmente, no código 6404.19.0000 e, posteriormente, através de D.C.I. – segundo ela por imposição da fiscalização à época do desembaraço, alterou tal classificação para 6403.99.0000, que abrange os **CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL – OUTROS).**

Ora, a descrição contida nos documentos de importação correspondentes não nos permitem distinguir a mercadoria questionada quanto ao seu enquadramento em uma ou outra classificação tarifária.

Ambas as classificações abrangem o calçado com sola exterior de borracha, o que corresponde à descrição documental.

O cabedal em P.V.C, peça que integra a sola, não consta em nenhuma das duas classificações.

A possível divergência poderia estar na parte superior dos calçados. Na classificação do Fisco é exigida presença da **borracha ou plástico**, enquanto que na do Importador é exigida a parte superior em **couro natural**.

Acontece que os documentos de importação não descrevem essa parte dos calçados. Somente com o exame técnico se poderia extrair uma conclusão acertada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.624
ACÓRDÃO Nº : 302-34.053

Assim sendo, não tendo sido possível produzir o Laudo Técnico requerido pela Delegacia de Julgamento, tornando-se insubsistente, por falta de comprovação legal, a argumentação que embasou o Auto de Infração e a R. Decisão recorrida, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata.

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


PAULO ROBERTO ZÚCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 111 28.0048641/95-85
Recurso nº : 119.624

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ...2ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-053

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da ...2ª.....Câmara

Ciente em <u>5/11/1999.</u> PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional Em <u>ler</u>
--

LUCIANA CORRÊA RÖRIZ LAGES
Procuradora da Fazenda Nacional